

PARECER JURÍDICO

Ref.: PL 85/2025 (Processo Eletrônico nº. 1468/2025).

Ementa PL: Institui o Programa Municipal de Escuta Psicológica no Município de Itanhaém.

Preambularmente,

Cabe dispor sobre a atuação do Presidente no processo legislativo na Câmara Municipal de Itanhaém, com base nas disposições regimentais (artigos 22, inciso II, alínea "e", c/c 160, do Regimento Interno.

Com base nos mencionados artigos, o Presidente da Câmara Municipal deve devolver a propositura ao autor, o que significa dizer que deverá fazer o juízo de admissibilidade para o fim de verificar o cumprimento dos critérios relacionados a seguir:

1. A propositura que fizer referência a normas legais (leis, decretos, regulamentos etc.) tem que apresentar seu texto completo, visando com garantir a clareza e acesso à informação, sob pena de devolução;
2. Citar cláusulas de contratos ou convênios sem transcrevê-las na íntegra, a fim de evitar omissões, bem como permitir análise completa;
3. For inconstitucional, ilegal ou contrariar o Regimento Interno, objetivando proteger a legalidade e a ordem normativa.
4. Se for iniciativa popular e não cumprir os requisitos regimentais, visando a conformidade com as regras estabelecidas;
5. For apresentada por um vereador ausente à sessão (salvo em caso de licença médica comprovada), objetivando a participação efetiva;

6. Tiver sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não for assinada pela maioria absoluta da Câmara, com o fim de impedir a reintrodução indevida de matérias já descartadas;
7. Configurar emenda, subemenda ou substitutivo que não tenha relação com o projeto original, evitando o desvio de finalidade;
8. Se tratar de uma mensagem aditiva do Executivo que, em vez de adicionar, modifique, suprima ou substitua partes do projeto original, objetivando a natureza das adições.
9. Se não for da competência da Câmara, a fim de evitar que a Câmara discuta temas fora de sua alçada.

Tais critérios tem por finalidade garantir a ordem, a legalidade e a coerência no processo legislativo municipal.

No exercício de sua competência, o Presidente pode determinar que a Diretoria Jurídica se manifeste sobre a juridicidade e legalidade das proposições, com base no artigo 10, da Lei Complementar Municipal nº. 91, de 2008, objetivando amparar o ato que determina a tramitação do procedimento legislativo, em especial o recebimento e distribuição das proposições devidamente formalizadas antes de encaminhá-los para tramitação; devolução de propostas irregulares (esteja mal formulada, trate de matéria alheia à competência da Câmara, seja flagrantemente inconstitucional ou contrária ao Regimento Interno, o Presidente pode devolvê-la ao autor). Para após a admissibilidade da proposição, o Presidente encaminha os projetos para análise das comissões permanentes ou temporárias pertinentes.

Após as necessárias considerações iniciais sobre a atuação da Presidência no processo legislativo e, em cumprimento à R. determinação de fls. 16, passa a expor a manifestação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica sobre o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que visa instituir, no âmbito do Município de Itanhaém, o Programa Municipal de Escuta Psicológica Itinerante, com o objetivo de oferecer acolhimento, escuta qualificada e orientação psicológica gratuita à população, de forma acessível, humanizada e descentralizada, por meio de ações itinerantes em diferentes territórios da cidade.

O projeto prevê, entre outras disposições, sobre a possibilidade de celebração de parcerias e convênios com entidades públicas e privadas, universidades, ONGs e outros interessados; a realização dos atendimentos por psicólogos devidamente inscritos no Conselho Regional de Psicologia (CRP), com possibilidade de participação de estagiários supervisionados; a execução das atividades em unidades de saúde, escolas, centros comunitários e unidades móveis e, a integração funcional com a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) do Sistema Único de Saúde (SUS).

II – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A análise da competência legislativa exige observar a repartição de competências prevista na Constituição Federal.

O tema central do projeto refere-se à promoção da saúde pública e ao atendimento psicossocial, que se enquadram na competência comum dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), conforme previsto no art. 23, inciso II, da Constituição Federal:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

Além disso, compete ao Município, nos termos do art. 30, inciso I e II, da Constituição Federal, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

A criação de programas municipais voltados ao cuidado com a saúde mental da população, sobretudo em ações complementares e integradas com a rede do SUS, configura matéria de interesse local e suplementar.

A Constituição da República e a LRF restringem a iniciativa parlamentar para projetos que gerem aumento de despesa pública ou que envolvam organização e funcionamento da administração pública municipal.

No presente caso, o Projeto de Lei não cria cargos, nem fixa vencimentos ou gratificações, tampouco interfere na estrutura administrativa da Prefeitura. Trata-se de um programa de caráter geral, de diretrizes, autorizando e incentivando a implementação de política pública, sem obrigatoriedade imediata de execução ou de criação de despesas específicas.

Além disso, o projeto faculta ao Executivo a celebração de parcerias e o aproveitamento da estrutura já existente, bem como a utilização de estagiários e voluntários, o que mitiga o risco de ofensa ao princípio da reserva de iniciativa.

Portanto, não se verifica, em tese, vício formal de iniciativa.

III. LEGALIDADE DA MATÉRIA

O Projeto de Lei está alinhado com as diretrizes nacionais de saúde mental e com os princípios do Sistema Único de Saúde, em especial no que se refere à descentralização, à participação comunitária e à integralidade da atenção.

Importante ressaltar que o atendimento psicológico, quando realizado por profissionais regularmente inscritos no CRP e em conformidade com a legislação vigente, atende aos requisitos legais e éticos da profissão.

Ademais, a possibilidade de integração funcional com a RAPS e de parcerias com outras entidades reforça o caráter complementar da medida.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, no que tange aos aspectos de competência legislativa e legalidade, o Projeto de Lei que institui o “Programa Municipal de Escuta Psicológica Itinerante” é formal e materialmente constitucional e legal, não apresentando vícios quanto à iniciativa parlamentar, tendo em vista que se limita a criar diretrizes gerais de política pública, sem criar obrigações imediatas de despesa.

Cabe, no entanto, ao Poder Executivo, caso a lei seja aprovada, regulamentar a sua execução, observando a viabilidade orçamentária e administrativa.

Este é o parecer, s.m.j.

Itanhaém, data do protocolo.

CARLA CRISTINA PEREIRA,

Diretora Jurídica.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320034003000300035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLA CRISTINA PEREIRA** em 23/06/2025 15:13

Checksum: **F0EC4BA3C73B6E3BF9B222F624C5D604ACCE38F7F1807B26EFDA77C84CF052A6**